



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13884.902753/2008-61  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1803-002.327 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 27 de agosto de 2014  
**Matéria** IRPJ - COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** ELEB-EMBRAER LIEBHERR EQUIPAMENTOS DO BR  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. PER/DCOMP. DIPJ.  
HOMOLOGAÇÃO.

Se o saldo negativo informado no Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) é superior ao mesmo saldo negativo informado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), deve a homologação da compensação se fazer até o limite deste.

DESPACHO DECISÓRIO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES.  
ATO ADMINISTRATIVO.

Uma vez declarado o motivo ou o fundamento de um ato administrativo, aquele (motivo ou fundamento) deve ser respeitado, condicionando a validade deste (ato administrativo).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva e Arthur José André Neto, que negavam provimento ao recurso voluntário. O Conselheiro Ricardo Diefenthaeler acompanhou pelas conclusões. Designado o Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes para redigir o voto vencedor.

*(assinado digitalmente)*

**Cármem Ferreira Saraiva - Presidente.**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/09/2014 por SERGIO RODRIGUES MENDES, Assinado digitalmente em 20/09/2

014 por ARTHUR JOSE ANDRE NETO, Assinado digitalmente em 09/09/2014 por SERGIO RODRIGUES MENDES, Ass

inado digitalmente em 23/09/2014 por CARMEN FERREIRA SARAIVA

Impresso em 24/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*(assinado digitalmente)*

Arthur José André Neto - Relator.

*(assinado digitalmente)*

Sérgio Rodrigues Mendes - Redator designado.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Cármen Ferreira Saraiva, Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Arthur José André Neto e Ricardo Diefenthaeler. Ausente justificadamente o Conselheiro Henrique Heiji Erban.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interpostos contra acórdão da DRF de São José dos Campos, no qual se pleiteia a reforma do aresto guerreado.

A contribuinte apresentou requerimento objetivando a compensação de valores oriundos da retenção de Imposto de Renda Sobre a Pessoa Jurídica, nas seguintes PERD/COMP's:

24990.98467.041005.1.3.02-9581;  
00445.49340.071005.1.3.02-1928;  
09107.93436.071105.1.3.02-4680;  
10823.93017.031105.1.3.02-0729;  
09725.10733.111105.1.3.02-5324;  
05705.07741.101005.1.3.02-1881;  
14777.77929.261005.1.3.02-2549; e  
08756.48599.211005.1.3.02-6078.

Ao analisar os pedidos, o Fisco entendeu que “não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PERD/COMP”.

A recorrente apresentou manifestação de inconformidade, alegando em síntese que de fato ocorreram equívocos formais, e que eles não podiam constituir óbice ao

reconhecimento do crédito. Informou também que, a homologação deveria ser reconsiderada, para observar as retificadoras das PERD/DCOMP's.

Ainda em sede de manifestação de inconformidade, foi arguido que “a Receita Federal do Brasil possui o dever de averiguar materialmente os fatos ocorridos, não podendo se amparar em circunstâncias formais de fatores alheios e especulativos para determinar a ocorrência de falaciosa não homologação de compensação”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (SP) prolatou acórdão no qual julgou procedente em parte o pedido, para homologar as compensações até o limite do crédito de R\$ 176.995,26, relativo ao saldo negativo do IRPJ apurado em 30/06/2005, cuja ementa é a seguinte:

**“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ONUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO IRPJ. DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE DIPJ E DCOMP.

Superada a inconsistência detectada pelo sistema entre os valores do saldo negativo apontado na DIPJ e na DCOMP em questão, deve o órgão julgador prosseguir na análise do direito creditório apurado com base nas informações constantes dos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

• SALDO NEGATIVO. ANTECIPAÇÕES. IRRF.

Para utilização do IRPJ retido na fonte como dedução na apuração do imposto ao final do período, faz-se necessário que, além da tributação dos correspondentes rendimentos, seja comprovada a efetividade das retenções mediante apresentação dos respectivos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, o que pode ser suprido pela confirmação da retenção em DIRF.

DIREITO CREDITORIO. SALDO NEGATIVO. AFERIÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

Reconstitui-se o saldo negativo de IRPJ do 2º trimestre de 2005, a partir das **antecipações declaradas e confirmadas**, reconhecendo o direito creditório até

o limite do valor ora validado, tendo em conta a não localização nos sistemas da RFB de outras utilizações do saldo negativo de IRPJ ora aferido.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/09/2005 a 31/10/2005” DIREITO CREDITORIO PARCIAL. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. Comprovada a certeza e liquidez de parcela do saldo negativo de IRPJ do 2º trimestre de 2005, origem do crédito utilizado na DCOMP em litígio, homologa-se e a compensação até o limite ora validado.

A contribuinte foi intimada do acórdão no dia 08/05/2012 (fls. 175) e, tempestivamente, apresentou recurso voluntário, arguindo em síntese:

1. Que o aresto guerreado é contraditório, pois se foi reconhecido que o processo administrativo deve ser regido pela verdade material, a incompatibilidade de dados existente entre os pedidos de compensação efetuados (PERD/COMP's) e a DIPJ apresentada não pode ser considerada óbice intransponível ao direito de crédito da Recorrente, pois representam pequenos equívocos cometidos quando da elaboração da declaração em comento.
2. A incompatibilidade de dados existente entre os pedidos de compensação efetuados (PERD/DCOMP's) e a DIPJ apresentada não pode ser considerada óbice intransponível ao direito de crédito da Recorrente, pois representam pequenos equívocos cometidos.
3. Que sem justificativa aparente foi afastado o princípio da verdade real para a parcela não reconhecida do crédito pleiteado.
4. A verdade real dos fatos prepondera sobre potenciais irregularidades formais, que não possuem o condão de afastar direito líquido e certo do contribuinte, assegurado pela legislação vigente.
5. A Receita Federal do Brasil possui o dever de averiguar materialmente os fatos ocorridos, não podendo se amparar em circunstâncias formais ou fatores alheios e especulativos para determinar a ocorrência da homologação de compensação.
6. A glosa parcial praticada sem justificativa prevista no ordenamento jurídico viola os princípios da razoabilidade e da moralidade administrativa.
7. Tendo em vista a legitimidade e veracidade dos créditos aproveitados, cumpre à Autoridade Fiscalizadora inibir a aplicação de multa realizada, considerando a ausência de dano ao erário público, sob pena de enriquecimento ilícito do Fisco.
8. Subsidiariamente, foi requerido que seja reconhecida a irregularidade de atualização monetária pela taxa SELIC.

Ao final a Recorrente pugnou pelo provimento do pleito, e não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

### **Voto Vencido**

ARTHUR JOSÉ ANDRÉ NETO

Conselheiro Relator Natanael Vieira dos Santos

#### **DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

O recurso voluntário foi apresentado tempestivamente e possui os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço e passo a analisar o seu mérito.

#### **DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA E DO *ONUS PROBANDI***

A compensação nasce como instituto do Direito Civil e tem como supedâneo a existência de créditos e débitos recíprocos entre duas pessoas, gerando assim a extinção das obrigações pela compensação entre elas. No Direito Tributário, o instituto conservou o seu elemento axiológico, que é o de extinguir a obrigação, contudo, é exigida lei específica para tanto, o que torna o a compensação um ato administrativo vinculado e não discricionário.

Em suma, para que haja a compensação é imperiosa a reciprocidade de créditos envolvendo os mesmos sujeitos.

Ao solicitar a compensação, cabe ao contribuinte fazer prova do crédito, e, como se trata de ato administrativo vinculado, cabe ao Fisco provar a existência de fato impeditivo, extintivo e modificativo do direito pleiteado.

No que concerne ao pleito da Recorrente, entendo que razão não lhe assiste visto que, a verdade real é princípio que permeia o processo administrativo tributário, contudo, é obrigação da recorrente apresentar provas, uma vez, o art. 16, do Decreto 70.235/72 é claro ao exigir que a comprovação das alegações do contribuinte seja apresentada junto com a impugnação. Nesse sentido, confira-se o texto legal:

*“Art. 16. A impugnação mencionará:*

*(...)*

*§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

- a) Fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna pro motivo de força maior;*
- b) Refira-se a fato ou a direito superveniente;*

*c) Destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.”*

Certo é que, a verdade real ou material é princípio informador do processo administrativo tributário, que se vincula ao princípio da oficialidade, sendo um direito dever da administração perseguir as informações, para que possa prolatar uma decisão equitativa. Ao abordar o tema em tela, o autor Celso Antônio Bandeira de Mello assim dispôs:

“A administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstrarem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente a verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e aprovado...”

Contudo, é axiomático que, o princípio da verdade real não pode ser usado como forma de eximir o contribuinte do *ônus probante* do que por ele foi alegado, uma vez que as diligências devem se prestar a esclarecer produção probatória. Ou seja, a prova foi produzida, mas de forma obscura. Nesse sentido é o posicionamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme demonstrado no julgado abaixo transcrito:

*“Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ”*

*Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002*

*IR – COMPENSAÇÃO – ONUS PROBANDI*

*A diligência não presta a substituir papel ou ônus ‘primário’ das partes, mas para esclarecer produção probatória feita por quem tem seu ônus, ou para complementar produção probatória adequadamente feita pela parte.*

*Porquanto a pretensão em jogo é da recorrente, o ônus probandi é dela.*

*(...)*

*(Processo 13707.002531/99-44, 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária, Conselheiro Relator – Marcos Shigueo Takata).*

Existem casos que a legislação e a jurisprudência entendem pela inversão do ônus da prova, por existir hipossuficiência técnica ou de dados de uma das partes, entretanto não é o caso dos autos.

Desta forma, não restou comprovado nos autos, que as Receitas auferidas em operações financeiras de Swap foram contabilizadas e oferecidas à tributação – requisito essencial para surgimento do respectivo crédito.

### **DA MULTA APLICADA, DOS JUROS E DA TAXA SELIC**

No que tange a alegação de que “deve ser reconhecida a irregularidade de atualização monetária pela taxa SELIC, sob pena de violação ao artigo 161, § 1º”, ela não deve prosperar. Sem mais delongas, para evitar a prolixidade que, no meu entender, fere o princípio da eficiência administrativa, me reporto ao art. 61, da Lei nº 9.430/96 e a Súmula 4 do CARF, que assim, dispõem:

*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos*

*previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

(.)

*§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”*

*“Súmula CARFnº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”*

Outrossim, a multa de mora tem caráter punitivo, e quando prescrita em lei, deve ser aplicada ao caso concreto.

Com relação à suposta violação aos art. 5º, 48 e 150, todos da Constituição Federal, deixo de conhecer da argumentação, por foça do Regimento Interno deste Conselho, bem como Súmula nº 2, do CARF, por se tratar de matéria constitucional.

## **CONCLUSÃO**

Por todo exposto, conheço do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do fundamento supracitado.

É como voto.

Arthur José André Neto - Relator

## Voto Vencedor

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Redator Designado

Constou do Despacho Decisório de fls. 79:

*Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.*

*Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 305.770,32*

*Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 38,08*

2. Salta aos olhos a **ilogicidade** do fundamento adotado para não se homologarem as compensações pleiteadas.
3. Com efeito.
4. Se o saldo negativo informado no Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) é superior ao mesmo saldo negativo informado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), deve a homologação da compensação se fazer até o limite deste.
5. Com toda razão a Recorrente, ao afirmar que (fls. 180):  
*[...] efetivamente a aparente incompatibilidade da dados existente entre os pedidos de compensação efetuados (PERD/COMP's) e a DIPJ apresentada não pode ser considerada óbice intransponível ao direito de crédito da Recorrente, pois representam pequenos equívocos cometidos quando da elaboração da declaração em comento.*
6. Tal **absurdo** somente se explica por se tratar, no caso, de despacho decisório emitido por meio eletrônico, sem qualquer intervenção humana.
7. De se destacar que o signatário do despacho decisório corresponde ao titular da unidade de jurisdição do sujeito passivo, não tendo, obviamente, qualquer participação em sua elaboração.
8. Como não poderia deixar de ser, o fundamento para a não homologação, por absolutamente **aberrante**, foi solenemente ignorado pela decisão recorrida, que reconheceu a existência e correção de DIPJ retificadora apresentada para correção de erros de preenchimento.
9. Porém, andou mal a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), ao avocar para si trabalho que - seja por força de critérios de custo-benefício, seja por força de parâmetros de análise - foi delegado a sistemas eletrônicos de controle, sem tratamento manual, homologando parcialmente a compensação pleiteada por outros motivos.
10. **Veja-se (fls. 127):**

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO IRPJ. DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE DIPJ E DCOMP.*

*Superada a inconsistência detectada pelo sistema entre os valores do saldo negativo apontado na DIPJ e na DCOMP em questão, deve o órgão julgador prosseguir na análise do direito creditório apurado com base nas informações constantes dos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.*

11. Observa-se, por oportuno, que tal negativa de homologação, procedida pela DRJ, ocorreu quando já transcorrido o prazo previsto no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (homologação tácita).
12. É que a decisão da DRJ, da forma como prolatada, possui, na realidade, a natureza jurídica de um “despacho decisório complementar”, sujeita, portanto, também, ao prazo homologatório acima citado.
13. Há que se mencionar, por fim, a denominada “teoria dos motivos determinantes”, pela qual, uma vez declarado o motivo ou o fundamento de um ato administrativo, aquele (motivo ou fundamento) deve ser respeitado, condicionando a validade deste (ato administrativo).

### **Conclusão**

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para reconhecer o direito creditório adicional de R\$ 64.219,05 (R\$ 241.214,31 indicado na DIPJ retificadora e pleiteado no recurso<sup>1</sup>, menos R\$ 176.995,26, já reconhecido pela decisão recorrida), homologando as compensações até o limite do direito creditório adicional reconhecido.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Sérgio Rodrigues Mendes

<sup>1</sup> Não obstante, a apresentação da declaração retificadora pela Defendente conjuntamente à apresentação dos recolhimentos de retenção do tributo efetuados pelas instituições financeiras demonstram a correção dos procedimentos adotados e a existência do direito líquido e certo de compensar os aludidos valores (fls. 183).

CÓPIA